



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720257/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.715 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - IPI
Recorrente CARLOS ARAO LIMOEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Demes Brito e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento, prevista na Lei nº 8.383 , de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 27/31, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória (ES) indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo é inválido, assinado por médico sem vínculo com a unidade emissora, emitido por serviço privado de saúde, desacompanhado do Anexo XII, no caso do IPI, e não apresentou laudo fornecido pelo Detran, nem sua CNH contém restrição, no caso do IOF

Regularmente cientificada (fl. 32), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 34/35), por meio da qual alegou que o laudo do Detran foi emitido por clínica credenciada e estaria apresentando novo laudo, para o IPI, acompanhado do Anexo XII.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS DO LAUDO.

A concessão do benefício de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por deficiente físico está condicionada à apresentação de laudo que atenda aos requisitos previstos nas normas que regem a matéria.

ASSUNTO: **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN.

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que a ateste.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

COPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

Arecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto (SP) se deu em 17/02/2014 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 46 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 19/03/2014 (quarta-feira).

Em 24/03/2014 foi protocolado o recurso de fls. 48/50, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2014 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 19/12/2014

4 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 24/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

CÓPIA